

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2010, da Senadora Fátima Cleide, que *modifica os incisos I e VI do art. 7º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para incluir os cursos de formação de profissionais da educação em nível médio e superior entre os objetivos dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.*

RELATOR: Senador **PAPALEÓ PAES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 235, de 2010, que, em seu art. 1º, modifica os incisos I e VI do art. 7º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008. O intento do projeto é incluir os cursos de formação dos profissionais da educação em nível médio e superior entre os objetivos dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IF).

No dispositivo alterado são arrolados os principais objetivos dos Institutos. No inciso I, pelo qual se dá prioridade à oferta de cursos profissionais de nível médio integrados, o projeto insere a expressão "incluídos os de formação de profissionais da educação". No inciso VI, em que se detalha a atuação na educação superior, adiciona-se aos cursos de formação de professores nas áreas de ciências, matemática e educação profissional a oferta de cursos superiores de tecnologia em processos escolares, destinados ao preparo de profissionais da educação não docentes, segundo a classificação do inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de

dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Na justificação, a autora do projeto, Senadora Fátima Cleide, historia e enaltece o papel dos atuais IF, que sucedem as centenárias escolas técnicas, fundadas no início do século XX, na preparação das mudanças econômicas de nossa sociedade, que transitava do modo agrário exportador para o complexo industrial e de serviços.

Afirma, então, que o PLS nº 235, de 2010, atualiza uma vez mais o papel dos Institutos, incluindo entre seus objetivos não somente a preparação em nível superior de professores de ciências, matemática e de disciplinas profissionais, mas também a habilitação em nível médio dos profissionais da educação docentes e não docentes e destes últimos, também em nível superior.

O projeto não recebeu emendas e, depois de apreciado nesta Comissão, será votado de modo terminativo na Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão discutir especialmente as interfaces do PLS nº 235, de 2010, com a ciência, a tecnologia, a inovação, a comunicação e a informática.

A própria Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, parece não ter tido a devida repercussão na sociedade e nesta Casa de Leis. A imprensa tem dado muito mais cobertura à expansão dos *campi* dos Institutos Federais, conhecidos por nossa geração por "escolas técnicas federais" ou CEFETs (acrônimo de Centros Federais de Educação Tecnológica), do que à mudança de natureza e missão dessas instituições.

Não vamos negar ao atual Governo Federal o mérito de ter implantado mais de duas centenas de *campi* desses institutos, em todos os estados do País. Mas o mais importante foi, ao nosso entender, a consolidação de um modelo articulado e vertical de educação, que, em vez de separar educação básica e superior, formação geral e profissional, une-as no mesmo itinerário formativo do cidadão e do trabalhador.

Os Institutos Federais estão enfrentando, não sem dificuldades e incompreensões, a missão de oferecer cursos profissionais de nível médio, integrados, concomitantes ou subsequentes ao curso propedêutico tradicional e, ao mesmo tempo, cursos superiores, seja de tecnologia nos setores primário, secundário e terciário da economia, seja na preparação dos professores para a educação básica. É geral a carência, principalmente em estados das regiões Norte e Nordeste, de técnicos e tecnólogos que possam assumir os desafios do desenvolvimento do País. E aí estão os Institutos, credenciados pela Lei nº 11.892, de 2008.

Mais avançada ainda foi a inovação que trouxe a lei que deu a esses Institutos a missão de formar professores. E professores exatamente para as áreas básicas de que tratamos nesta Comissão: de ciências, matemática e disciplinas do ensino técnico e tecnológico. Por meio de convênios com os futuros ou atuais contratantes desses profissionais, os Institutos saíram do campo restrito de sua atuação centenária e ingressaram na área de formação de docentes, inclusive para renovação de seus próprios quadros pedagógicos.

O presente projeto dá mais um impulso a esse avanço ao incluir a formação profissional de milhares de trabalhadores da educação que carecem de capacitação técnica e pedagógica em sua atuação nas escolas de educação básica. Chegam-nos informações de que os Institutos já estão em ação, inclusive em nosso Estado do Amapá, na oferta de cursos técnicos a distância do programa Profucionário. A avaliação dessa ação é positiva em muitos dos estados brasileiros. Nada mais justo que incorporar na legislação o que já está sendo feito na prática, estendendo a ação para o nível superior.

Finalmente, não vejo também nenhum óbice a que os Institutos, entre seus cursos profissionais de nível médio, possam oferecer, onde se julgar necessário e conveniente, os de modalidade Normal, previstos como primeira etapa do itinerário formativo de professores da educação infantil e ensino fundamental. Especialmente agora, quando mais de cem dos novos institutos se localizam em cidades do interior, tal ação, desenvolvida por mestres capacitados e bem pagos da rede federal, poderá contribuir para a melhoria da qualidade de nossa educação pública. Vejo as duas inclusões como uma política de integração entre a educação e a ciência e a tecnologia, na base de nossa pirâmide social.

Apenas por uma preocupação de técnica legislativa, entendemos que a ementa da proposição poderia ser mais genérica, de modo a que ficasse aberta à acolhida de eventuais modificações em outras partes da Lei nº 11.892, de 2008, para além, ou até mesmo aquém dos mencionados incisos I e VI do art. 7º. Para esse fim, apresentamos, emenda que esperamos contribuir para o aprimoramento da proposição.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2010, com a emenda a seguir.

EMENDA Nº – CCT

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2010, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para incluir os cursos de formação de profissionais da educação em nível médio e superior entre os objetivos dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator